

CasalÂ e Moure: Empr stimo consignado e “comum”

A economia brasileira depende muito da concess o de cr dito ao mercado consumidor interno. Para tanto, o conhecimento a respeito da realidade e da sa de financeira de cidad es tomadores de cr dito   essencial para evitar surpresas em casos de inadimplemento.



Nesse diapas o,   necess rio o destaque ao cr dito

consignado. Tal cr dito, concedido mediante desconto em folha de pagamento,   tido por um cr dito "mais barato", justamente em raz o da aus ncia de inger ncia do devedor sobre essa parcela de sua remunera o, existindo uma verdadeira "trava" neste numer rio, que vai, diretamente,   institui o que lhe concedeu o cr dito. Neste sentido, soa importante o destaque ao Tema 1085 do STJ, vejamos [\[1\]](#):

"(...) O empr stimo consignado apresenta-se como uma das modalidades de empr stimo com menores riscos de inadimpl ncia para a institui o financeira mutuante, na medida em que o desconto das parcelas do m tuo d -se diretamente na folha de pagamento do trabalhador regido pela CLT, do servidor p blico ou do segurado do RGPS (Regime Geral de Previd ncia Social), sem nenhuma inger ncia por parte do mutu rio/correntista, o que, por outro lado, em raz o justamente da robustez dessa garantia, reverte em taxas de juros significativamente menores em seu favor, se comparado com outros empr stimos. (...)."

O empr stimo consignado, pois ent o, tem toda uma l gica de maior "garantia" para a institui o financeira, isso porque pessoas empregadas, na maior parte das vezes, sempre recebem seus pagamentos (isso em cen rios econ micos "normais") e, existindo essa "trava", que, diretamente, envia o dinheiro para a institui o financeira, o risco de inadimplemento   menor.

Diferentemente disso, temos tamb m a modalidade de empr stimos banc rios tidos, na acep o do STJ, como "comuns", ou seja, n o vinculados a um desconto "obrigat rio" na folha de pagamentos das pessoas, podendo, nestes casos, existir cl usulas que permitam, em caso de inadimplemento, o desconto na conta corrente do tomador do empr stimo, o que, na vis o do STJ,   assim visto, isso no caso a caso dos contratos banc rios [\[2\]](#):

"(...) Diversamente, nas demais espécies de mútuo bancário, o estabelecimento (eventual) de cláusula que autoriza o desconto de prestações em conta corrente, como forma de pagamento, consubstancia uma faculdade dada às partes contratantes, como expressão de sua vontade, destinada a facilitar a operacionalização do empréstimo tomado, sendo, pois, passível de revogação a qualquer tempo pelo mutuário. Nesses empréstimos, o desconto automático que incide sobre numerário existente em conta corrente decorre da própria obrigação assumida pela instituição financeira no bojo do contrato de conta corrente de administração de caixa, procedendo, sob as ordens do correntista, aos pagamentos de débitos por ele determinados, desde que verificada a provisão de fundos a esse propósito."

Pois bem, o que importa destacarmos é que existe Lei, alterada em 2022, aumentando os limites possíveis de "empenho", que limita, para os casos de empréstimos compulsórios (logo, somente, a princípio, para essa modalidade de empréstimo), os percentuais possíveis de desconto, o fazendo nos seguintes moldes:

"Artigo 1º Os empregados regidos pela [Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), poderão autorizar, de forma irrevogável e irreatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40%, sendo 35% destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado."

Como se vê, os descontos restam limitados em 40% dos rendimentos da pessoa física, sendo que 35% para despesas em geral de empréstimos e 5% possíveis de ser descontados em razão de despesas de cartão de crédito consignado. *No entanto, uma pergunta sempre pairou esta realidade: seria essa limitação possível de ser estendida para todos os casos de empréstimos, abarcando, então, os empréstimos não consignados, estes tidos, na lógica do STJ, como "comuns"?*

Rios de tinta foram vertidos sobre a matéria, mas o STJ sedimentou o entendimento no ano de 2022, entendendo que a limitação percentual dos descontos somente incidiria para os casos de empréstimos consignados, inexistindo limitação para os "empréstimos comuns". Vejamos a Tese formulada, então:

"(...) Tese Repetitiva: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no §1º do artigo 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento." [3]



Ou seja, é preciso atenção do consumidor na hora de celebração dos contratos de empréstimo tidos por "comuns", sendo importante o estudo do contrato em particular por profissionais especializados, isso para se evitarem surpresas posteriores, haja vista a inexistência, via legislação e jurisprudência, da limitação percentual de eventuais descontos em conta corrente, mesmo que utilizada, a conta em si, para recebimento do salário, consoante entendimento do STJ.

De todo modo, situações desproporcionais serão evidentemente revistas pelo Poder Judiciário, todavia, a lógica do julgado, tido por um Tema Repetitivo, logo vinculante para os demais órgãos do Poder Judiciário, dá o tom da controvérsia e demonstra que descontos acima de 40%, que não sejam absurdos, poderão ser tidos como válidos. Toda a atenção e cuidado é pouco, então, por parte do consumidor.

[1] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp nº 1.863.973/SP, relator ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 15/3/2022.

[2] *Idem.*

[3] *Idem.*